

NORMA COMPLEMENTAR Nº 009/2018

Normatiza o transporte de animais domésticos e cão-guia no Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, na modalidade Transporte Concessionado.

O Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado nos artigos 11 e 15 da Lei Complementar nº 876, de 14/12/2017, e considerando o disposto no processo CETURB/ES nº 3922/18,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar os procedimentos para embarque e transporte de cães-guia e de animais domésticos de pequeno porte nos veículos que operam o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, na modalidade Transporte Concessionado.

Art. 2º Para efeito desta Norma, consideram-se como animais domésticos de pequeno porte aqueles que, por sua espécie, tamanho, docilidade ou saúde, não comprometam o conforto e a segurança dos veículos, de seus ocupantes ou de terceiros, e que também possuam peso limite de até 10 Kg (dez quilogramas).

Art. 3º Fica limitado o transporte de até 2 (dois) animais domésticos por viagem, prevalecendo o direito para aqueles que primeiramente pagarem a tarifa, excetuando o cão-guia.

Art. 4º Os animais, para serem embarcados e transportados no salão destinado aos passageiros, deverão obedecer às seguintes condições:

I Estar acompanhado do seu proprietário ou responsável e abrigado em contêiner com dimensões máximas de 44x36x27 (CxLxA), confeccionado em fibra de vidro ou material similar resistente, sem protuberâncias ou saliências, para que caiba no compartimento onde será acondicionado;

II O contêiner deverá estar limpo e desinfetado, bem como oferecer segurança ao animal e aos passageiros;

III Cada contêiner só poderá conter, em condições de conforto e segurança, apenas 01 (um) animal, sendo que no caso de cães é recomendável o uso de focinheira;

IV O contêiner deverá ser alojado no espaço físico do assento da poltrona ao lado do passageiro detentor do animal, e lá deverá permanecer até o fim da viagem, ficando proibido seu posicionamento no porta-embrulhos, em corredores ou escadas;

V Serão aceitos, por viagem, até 02 (dois) contêineres, comportando confortavelmente, em cada unidade, um único animal;

VI O passageiro que estiver transportando o animal, sob pena de impedimento para prosseguir viagem, é obrigado a higienizar o contêiner no caso do animal lançar dejetos ou provocar emissão de odores que ocasionem desconforto aos passageiros, providência que deverá ocorrer no primeiro ponto de parada seguinte à ocorrência;

VII O contêiner, obrigatoriamente, deverá estar devidamente forrado com tapete higiênico que absorva as fezes e urina do animal durante o transporte;

VIII É vedado o transporte de fêmeas grávidas ou no cio, bem como de animais que ofereçam risco de qualquer natureza aos passageiros;

IX No momento do embarque do animal deverá ser apresentado atestado de médico veterinário, emitido no período máximo de 10 (dez) dias antes da viagem, declarando boa condição de saúde do mesmo, sendo repassada cópia simples ou autenticada ao preposto da delegatária, além da carteira de vacinação do animal, a qual deverá estar atualizada e nela constar o registro de vacinas antirrábica e polivalente;

X O animal deverá, obrigatoriamente, estar sedado ao embarcar e assim permanecer durante toda a viagem, a fim de não causar ou ocasionar desconforto aos passageiros, exceto o cão-guia.

Parágrafo Único. É vedado o transporte de animal no bagageiro, salvo quando for disponibilizado compartimento isolado e exclusivo e desde que adequado às condições de vida e sanidade do animal.

Art. 5º Os cães-guia, para efeitos de embarque e transporte nos veículos, não terão limite de peso, desde que estejam acompanhando deficientes visuais, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. O cão-guia, para embarcar, deverá estar portando identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido por escola de cães-guia, devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente ou documento equivalente.

Art. 6º A responsabilidade da delegatária por danos ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos assegurados em face do transporte aqui regulado, será apurada na forma da lei.

Art. 7º A delegatária não será responsável por transbordos, conexões com outras linhas e com o transporte de retorno, ainda que da mesma empresa, devendo tais procedimentos serem adotados pelo detentor do animal.

Art. 8º O transporte de cada animal será realizado mediante o pagamento de tarifa equivalente a até 100% (cem por cento) do valor da passagem do seu detentor, a critério da delegatária, e o comprovante apresentado no momento do embarque de ambos.

Parágrafo único. O embarque e o transporte de cães-guia não poderá ser objeto de cobrança, salvo legislação superveniente que permita.

Art. 9º A não observância de qualquer dispositivo desta Norma Complementar autoriza a recusa, pela delegatária, de embarque e transporte do animal.

Art. 10 A devolução do valor pago pelo transporte do animal obedecerá às mesmas normas e critérios estabelecidos para a devolução do valor da passagem paga pelos usuários, inclusive quanto à forma, prazos, condições e cobrança de multas e/ou taxa de administração pela delegatária.

Art. 11 Os casos omissos e as eventuais situações de conflito decorrentes da matéria regulamentada por esta Norma Complementar serão resolvidos pela Diretoria de Operação da CETURB/ES, dentro dos limites de suas competências legais e estatutárias.

Art. 12 A presente Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 5 de dezembro de 2018

ALEX MARIANO
Diretor Presidente.